

LEI Nº 3.661/2006

**Dispõe sobre a incorporação
de função gratificada e dá outras
providências**

**JOSÉ FELIPE DA FEIRA, PREFEITO MUNICIPAL DE
PINHEIRO MACHADO**, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber, em cumprimento ao disposto no Art. 58, Inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Art 1º O servidor detentor de cargo de provimento efetivo que contar mais de dez (10) anos consecutivos de serviço prestado ao Município, que vier a exercer a partir da vigência desta Lei, outro cargo de confiança, sob a forma de cargo em comissão ou função gratificada, por dois anos completos, consecutivos, terá adicionada ao vencimento do cargo de provimento efetivo, como vantagem pessoal, a importância equivalente a vinte por cento (20%):

I – do valor da função gratificada;

II – do valor da função gratificada correspondente, se provido em cargo em comissão; ou

III – da diferença entre a remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão, quando a este não corresponder função gratificada.

Parágrafo único. Equipara-se, para efeitos desta Lei, Função Gratificada e Gratificação por Função.

Art 2º A cada dois anos completos que excederem a dois de exercício do cargo em comissão ou função gratificada, corresponderá novo acréscimo de vinte por cento (20%) sobre os valores previstos nos itens I, II e III, até o máximo de cem por cento (100%).

Art 3º O Servidor Público Municipal detentor de cargo de provimento efetivo por mais de 10 (dez) anos consecutivos de serviço prestado ao Município e que exerce cargo em comissão ou função gratificada em período anterior ao da vigência desta Lei, de forma ininterrupta, observado o disposto no art 6º, terá, mediante requerimento da parte interessada, incorporado ao vencimento do cargo de provimento efetivo o percentual de até oitenta por cento (80%) do valor da função gratificada correspondente se provido em cargo em comissão ou da diferença da remuneração do cargo efetivo e a do cargo em comissão, quando este não corresponder, na seguinte proporção, obedecidos os requisitos temporais de:

I – 02 (dois) anos, para integralização de 20 % (vinte por cento);

II – 04 (quatro) anos, para integralização de 40% (Quarenta por cento);

III - 06 (Seis) anos, para integralização de 60% (Sessenta por cento);

IV - 08 (Oito) anos, para integralização de 80% (Oitenta por cento);

Parágrafo único. Em relação aos servidores públicos municipais referidos no caput , até o limite de percentual previsto no Inciso IV deste artigo, eventuais períodos inferiores a dois (02) anos serão computados para fins de incorporação prevista no art 2º.

Art 4º A vantagem de que trata esta Lei somente será paga a partir da data em que o servidor retornar ao exercício do cargo de provimento efetivo ou, permanecendo no cargo em comissão ou função gratificada, optar pelos vencimentos e vantagens do cargo de provimento efetivo.

Art 5º Quando mais de um cargo em comissão ou função gratificada tiver o servidor exercido no biênio, servirá de base para o cálculo o de mais elevado padrão, que tenha desempenhado por um ano, no mínimo; no caso de, em nenhum deles, ter completado esse tempo mínimo, servirá de base o valor do padrão do cargo ou função que tenha desempenhado por mais tempo.

Art 6º O servidor no gozo da vantagem pessoal de que trata esta Lei, investido em posto de confiança, perderá a vantagem enquanto durar a investidura, salvo se optar pelas vantagens do cargo efetivo.

Parágrafo único. Na hipótese deste artigo, ocorra ou não a percepção da vantagem, terá continuidade o cômputo dos anos de serviço para efeitos da percepção dos vinte por cento a que se refere esta Lei.

Art 7º O cálculo da vantagem pessoal levará sempre em conta os valores atualizados dos vencimentos, dos adicionais incorporados aos vencimentos e das funções gratificadas.

Art 8º Na se aplica o disposto nesta Lei à servidores que venham exercer cargo em comissão ou função gratificada que já tenham incorporados em seus vencimentos tais gratificações.

Art 9º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias dos próximos orçamentos.

Art 10. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Pinheiro Machado,

Em 07 de abril de 2006.

JOSÉ FELIPE DA FEIRA
Prefeito Municipal